



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01686/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Estadual da Paraíba - FAIN

Exercício: 2006

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Ricardo José Motta Dubeux

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Representação ao Governo do Estado. Assinação de prazo para ressarcimento por parte da CINEP. Determinação de Constituição de Processo Apartado.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00450/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA, SR. RICARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX*, referente ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN**, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente Sr. **Ricardo José Motta Dubeux**;
2. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no montante de R\$ 38.325,00 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais), em virtude do pagamento de despesas sem comprovação documental;
3. **APLICAR MULTA** ao ex-Gestor, Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
4. **ASSINE-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01686/07**

5. **REPRESENTAR** ao Governo do Estado da Paraíba para que proceda a devolução dos créditos do FAIN, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), registrados no balanço patrimonial, na conta outras entidades;
6. **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias para que seja ressarcida pela CINEP aos cofres do FAIN a quantia de R\$ 227.077,00 (duzentos e vinte e sete mil, setenta e sete reais), relativa a realização de despesas incompatíveis com os objetivos do FAIN;
7. **DETERMINAR** a anexação de cópia da presente decisão ao processo formalizado quando da análise do Processo TC nº 02368/07, Recurso de Reconsideração, objetivando a análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 29 de junho de 2011**

Cons. Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em Exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01686/07**

### **RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 01686/07 trata da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Ricardo José Motta Dubeux, apresentadas a este eg. Tribunal em 15 de março de 2007, mediante Ofício n.º 043/2007, fl. 02.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, fls. 668/687, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN foi criado pela Lei Nº 4.856, de 29 de julho de 1986, alterada pela Lei Nº 5.019, de 07 de abril de 1988, revalidada pela Lei Nº 5.380, de 29 de janeiro de 1991, alterada pelas Leis 5.562, de 14 de janeiro de 1992 e Nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994; c) a finalidade do FAIN é a concessão de estímulos financeiros à implantação, à realocação, à revitalização e à ampliação de empreendimentos industriais e turísticos que sejam declarados, por maioria absoluta do seu Conselho Deliberativo, de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado; e c) os recursos do Fundo, de acordo com o Decreto que o regulamentou, são: 75% do ICMS recolhido, após a aprovação do benefício, pelos novos empreendimentos, ou os que sejam caracterizados como revitalizados, pelos que ampliam sua capacidade nominal instalada e pelos que venham a se relocar em todo o Estado da Paraíba; dotações orçamentárias do Estado, na forma do inciso II do art. 4º, da Lei nº 6.000/94; juros, dividendos, indenizações e qualquer outra receita decorrente da aplicação dos recursos do Fundo; dotações, repasses e subvenções da União, do Estado, de Municípios ou outras entidades ou agências de desenvolvimento, nacionais e estrangeiras; empréstimos, financiamentos ou recursos a fundo perdido, de qualquer origem; outras fontes de recursos de origem interna ou externa.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, o Órgão Técnico de Instrução destacou que: a) O Orçamento do Fundo para o exercício de 2006 foi aprovado pela Lei Estadual nº 7.944, de 11 de janeiro de 2006, fixando a despesa do FAIN em R\$ 32.157.717,00; b) O FAIN, no decorrer do exercício realizou abertura de créditos adicionais suplementares, bem como foi afetado por anulação de dotações, passando a despesa fixada para R\$ 25.309.826,00; c) A Receita Orçamentária Total Arrecadada foi de R\$ 2.042.446,67, apresentando um decréscimo de 0,61% em relação ao exercício anterior, decorrente de uma variação a menor das receitas patrimoniais, bem como pela inexistência de realização de receitas de capital e outras receitas correntes; b) as receitas com transferências do Governo do Estado estão sendo registradas no Balanço Financeiro como transferências financeiras recebidas e atingiram o montante de R\$ 22.521.556,01; d) A Despesa Orçamentária Executada alcançou R\$ 23.162.235,15, ocorrendo um decréscimo de 16,66% em relação ao exercício anterior. Quando comparada a receita arrecadada, inclusive aquelas transferidas, com a despesa realizada, constata-se um superávit de R\$ 1.401.767,53;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01686/07**

Ao final de seu relatório, a Auditoria apresentou algumas observações e/ou recomendações, a seguir relacionadas, além de apontar diversas irregularidades em virtude das quais houve notificação ao Gestor para apresentação de defesa.

- 1.** Que o Setor de Vitorias da CINEP passe a solicitar das empresas beneficiárias do FAIN documentação comprobatória que contemple informações técnico-operacionais e financeiras mais consistentes e fidedignas;
- 2.** Que as empresas inadimplentes com o Fundo sejam "negativadas" pelo Estado nos cadastros específicos: SERASA, CADIN, etc., bem como não contratem com o Poder Público Estadual;
- 3.** Que o TCE (PB) formalize processo específico para análise das obras realizadas em 2006 com recursos do Fundo;
- 4.** Que as empresas inadimplentes com o Fundo ou com regularidade fiscal comprometida não operem ou obtenham benefícios junto ao FAIN, ou ainda tenham seus contratos suspensos, em harmonia com os preceitos dos artigos 6º, 16º e 32º do seu Regulamento;
- 5.** Que o Conselho Deliberativo do FAIN aplique as sanções previstas no Regulamento do Fundo, por tratar-se de competência própria do colegiado, conforme previsto no inciso VIII, do artigo 23 daquele instrumento normativo (ver fls. 161), principalmente nos casos de inadimplência e falta de regularidade fiscal das empresas beneficiadas;

Quanto às irregularidades, o ex-Gestor, SR. Ricardo José Motta Dubeux, deixou escoar o prazo para apresentação de defesa, sem qualquer justificativa ou esclarecimento, permanecendo, portanto, o que apontou o Órgão Técnico quanto aos seguintes aspectos:

- 1.** Desvio de Finalidade na aplicação de recursos do FAIN, no valor de R\$ 5.300.000,00, contrariando o artigo 1º do Regulamento do FAIN, bem como descumprindo determinação do Parecer PPL TC 23/08 (prestação de contas do governo estadual: exercício de 2006);
- 2.** Repasses a maior, a título de taxa de administração, para a CINEP no valor de R\$ 6.046.920,22 em 2006, contrariando o parágrafo único do artigo 3º, da Lei Estadual 5.562, bem como infringindo Acórdão APL TC 296/99 e 381/2001. Registra-se ainda falta de contabilização da operação de repasse acima do legalmente fixado no patrimônio do FAIN;
- 3.** Pagamento de despesas sem comprovação documental no valor total de R\$ 38.325,00, infringindo o artigo 63 da Lei 4.320/64, sendo passível de devolução aos cofres do FAIN. Registra-se ainda tratar-se de despesas incompatíveis com os objetivos institucionais do Fundo;
- 4.** Realização de despesas irregulares e incompatíveis com os objetivos do FAIN, no valor de R\$ 227.077,00, infringindo o artigo 1º do Regulamento do Fundo, bem como registro de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01686/07

despesas no valor de R\$ 14.800,00 de legitimidade duvidosa, razão pela qual a auditoria solicita explicações ao gestor responsável, sob pena de responsabilização pecuniária;

**5.** Aquisição de imóveis sem registro no patrimônio do FAIN, no valor de R\$ 8.087.370,70 em 2006, ferindo o artigo 95 combinado com o artigo 105, ambos da Lei 4.320/64;

**6.** Ausência de registro de amortização de empréstimos no anexo 10 do Fundo, cujo valor perfaz R\$ 324.168,58 em 2006;

**7.** Ineficiência na gestão da inadimplência do FAIN, cujo valor acumulado aponta para R\$ 21.257.857,37 em 2006. Empresas inadimplentes com o Fundo contrataram com o próprio FAIN ou com o Estado da Paraíba no valor de R\$ 673.560,49, infringindo o artigo 27 da Lei de Licitações, bem como os princípios constitucionais da moralidade e eficiência (art. 37 da CF/88). Infringência cumulativa dos artigos 6º, 16º e 32º do Regulamento do Fundo, bem como falta de cumprimento do Acórdão APL TC 381/2001;

**8.** Ausência de registro de receita de alienação de bens no valor de R\$ 550.000,00 em 2006, seja no anexo 10 ou nos demonstrativos contábeis do FAIN;

**9.** Irregularidades em desapropriações e vendas de patrimônio do FAIN realizadas em 2006, com prejuízo ao FAIN na ordem de R\$ 443.973,00, ao tempo em que a auditoria pugna pela devolução daquele valor aos cofres do Fundo, via responsabilização ao gestor. Infringência aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência (art. 37 da CF/88), bem como aos artigos 17 e 22 da Lei de Licitações Públicas;

**10.** Descumprimento de determinação dos Acórdãos APL TC 241/01 e APC TC 134/2007, no que tange à regularização do patrimônio do Fundo;

**11.** Falta de repasse de R\$ 7.671.076,27 por parte do Executivo Estadual ao FAIN, infringindo os parágrafos 1º e 2º, do artigo 6º, do Regulamento do Fundo, bem como contrariando ainda entendimento calcado no Parecer PN TC 12/99 sobre o conceito de "receita líquida do FAIN";

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 692/696, opinou pela: a) **Irregularidade** da presente prestação de contas; b) **Aplicação de multa** à autoridade, com fulcro no art. 56 da LOTCE; c) **Assinação de prazo** ao atual Gestor do FAIN para que providencie o registro dos bens imóveis adquiridos pelo Fundo; d) **Devolução da quantia** de R\$ 709.375,00 pelo ex-Gestor do Fundo, o Sr. Ricardo José Motta Dubeux, em virtude de despesas realizadas sem comprovação documental no valor de R\$ 38.250,00; despesas irregulares e incompatíveis com os objetivos do FAIN, no valor de R\$ 227.077,00 e de irregularidades em desapropriações e vendas de bens do FAIN na ordem de R\$ 443.973,00; e) **Envio de cópia ao Ministério Público Comum** para providências quanto às condutas puníveis na forma de sua competência; e f) **Recomendação** ao Chefe do Poder Executivo no sentido de providenciar o correto repasse dos recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01686/07

Em conformidade com entendimento mantido através de reunião, o Relator encaminhou os autos ao Órgão de Instrução para reanálise da irregularidade verificada nos repasses a título de taxa de administração e outras que se fizessem necessárias.

Em Complementação de Instrução, a Auditoria prestou os seguintes esclarecimentos:

- a) constituem recursos do Fundo 75% do ICMS recolhido, após a aprovação do benefício, pelos novos empreendimentos, ou os que sejam caracterizados como revitalizados, pelos que ampliam sua capacidade nominal instalada, e pelos que venham a se relocar em todo o Estado da Paraíba; além de receitas decorrentes de aplicações do Fundo, repasses ou subvenções da União, Estado ou Municípios, empréstimos a fundo perdido ou outras fontes de origem externa ou interna;
- b) a Resolução nº 020/2003 do Conselho Deliberativo do FAIN estabeleceu que o valor do ICMS recolhido fosse efetivado em conta única do Estado, para transferência à CINEP, após as deduções constitucionais do imposto, e também autorizou às empresas beneficiárias do FAIN solicitarem à Secretaria de Estado das Finanças a concessão de regime especial de recolhimento, sob a forma de "crédito presumido", compensando-se o valor incentivado com o valor do imposto devido, com conseqüente informação fiscal em obrigação acessória tributária estadual denominada de GIM (guia de informações mensais). Dessa forma, o valor da renúncia fiscal não transita nas contas bancárias do governo estadual, nem tampouco é onerado pelas transferências constitucionais do imposto;
- c) em consonância com documentos acostados às fls. 616/619, da lavra da Gerência de Administração Financeira da CINEP e Secretaria Executiva do FAIN, o montante do recolhimento efetivo das empresas beneficiárias daquele Fundo, após exclusão do FUNDEF, corresponde a R\$ 30.192.632,28; os valores oriundos de renúncia de receita por crédito presumido das empresas beneficiárias do FAIN perfizeram R\$ 147.574.472,52;
- d) atendendo solicitação deste Tribunal acerca de todos os recolhimentos efetuados pelos contribuintes beneficiários dos incentivos fiscais atinentes ao FAIN, com o código de receita 1205 – ICMS FAIN – ESTADO, o atual Secretário de Estado da Receita apresenta os totais dos recolhimentos efetuados neste código de receita, relativos aos exercícios de 2006 a 2009 e presta o seguinte esclarecimento:

*"Já que não há previsão constitucional destinando ICMS para o Fundo, o código da receita 1205 serve apenas para o controle estatístico e, administrativamente, para segmentar, dentre os diversos códigos de receitas existentes, o volume de ICMS originado pelo recolhimento efetuado por empresas beneficiárias do Fundo."*

A Auditoria então se posiciona da seguinte maneira:

*"O Regulamento do FAIN consolidado pelo Decreto nº 17.252/1994 e ainda a Resolução nº 020/2003, ferem o art.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01686/07

*167, inciso IV da Constituição Federal e o art. 170, inciso VII da Constituição Estadual, quando vinculam o ICMS à constituição do Fundo, ou seja, os valores de ICMS recolhidos no código 1205, não devem ser considerados como receitas pertencentes ao Fundo.”*

Após estes esclarecimentos, a Auditoria entende que o valor de R\$ 7.671.076,27 referente a recursos do Fundo, não repassados pelo Governo do Estado, conforme registrado no relatório inicial da PCA 2006 do FAIN não é devido, pois seu repasse fere as Constituições Federal e Estadual.

O Órgão de Instrução retifica, ainda, o cálculo da receita líquida do FAIN e valor da taxa de administração da CINEP. A receita líquida do FAIN, equivalente a R\$ 9.667.772,46, foi obtida considerando-se a receita efetivamente arrecada do Fundo (R\$ 2.042.446,67), somada às Transferências Financeiras recebidas do Governo do Estado (R\$ 22.521.556,01), e subtraindo a despesa do FAIN (R\$ 14.896.230,22). A taxa de administração da CINEP corresponde, portanto, a R\$ 966.777,25, tendo havido um repasse a maior para aquela Companhia no montante de R\$ 7.299.227,68, já que o valor repassado foi de R\$ 8.266.004,93.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do que compõe os autos, passo a comentar sobre as constatações a que chegou o Órgão Técnico.

Quanto ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do FAIN, o valor apontado correspondente a R\$ 5.300.000,00 refere-se a crédito do FAIN para com o Executivo Estadual, em virtude de solicitação de recursos, ainda pendentes de quitação. Entretanto, quando da análise do Processo TC nº 1607/08, relativo à Prestação de Contas do FAIN, exercício de 2007, constatou-se que este valor foi corrigido para R\$ 2.000.000,00, devido à amortização realizada pelo Tesouro Estadual. Deve, portanto, o Governo do Estado repassar o montante de R\$ 2.000.000,00 para regularizar a pendência junto ao FAIN.

Relativamente ao montante de R\$ 7.671.076,27, referente a recursos pertencentes ao Fundo que deixaram de ser transferidos, a própria Auditoria já se posicionou no sentido de que o referido valor, oriundo de receita de ICMS vinculada aos recursos do FAIN, não é devido, pois fere às Constituições Federal e Estadual.

Com relação ao repasse a maior do FAIN para a CINEP, a título de taxa de administração, observa-se que a irregularidade é recorrente, constando das prestações de contas do FAIN e da CINEP de diversos exercícios. Os valores apontados como diferença a ser restituída ao FAIN chegam a comprometer mais de 80% da receita da CINEP, o que inviabiliza a devolução das quantias constantes das decisões deste Tribunal. Outro impasse que se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01686/07**

apresenta é a questão da receita líquida do FAIN e o valor do ICMS a ser considerado para efeito de cálculo. Acrescento ainda a inconstitucionalidade apontada pelo Órgão de Instrução quanto aos recursos que contribuem para formação do FAIN. Diante de todas estas inconsistências, torna-se necessário um posicionamento concreto e definitivo do Tribunal de Contas. Para tanto, o Relator sugere que o item relativo à taxa de administração da CINEP seja analisado à parte, em todos os seus aspectos, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado, tendo em vista também a irregularidade relativa à ineficiência na gestão da inadimplência junto ao FAIN.

Com relação ao pagamento de despesas sem comprovação documental no montante de R\$ 38.325,00, a Auditoria relata haver solicitado comprovação documental e fiscal dos gastos, não tendo sido atendida em sua solicitação. Trata-se de despesas a título de repasse para aquisição de máquinas industriais, tendo como beneficiária a Igreja Evangélica Assembléia de Deus, no montante de R\$ 8.825,00, e dispêndio de R\$ 29.500,00 junto à Prisma Eventos e Consultoria Ltda, constando no histórico do empenho apenas o termo: "prestação de serviços diversos". As despesas carecem de justificativas e diante da omissão do interessado, o Relator entende que deve ser responsabilizado a devolver a referida quantia aos cofres públicos.

No tocante às despesas irregulares e incompatíveis com os objetivos do FAIN, no montante de R\$ 227.077,00, assiste razão ao Órgão Técnico. De acordo com o regulamento do Fundo, em seu artigo 1º, o FAIN tem como finalidade "a concessão de estímulos financeiros à implantação, à realocação, à revitalização e à ampliação de empreendimentos industriais e turísticos que sejam declarados, por maioria absoluta do seu Conselho Deliberativo, de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado". O artigo 2º, a seguir transcrito, dispõe sobre a concessão dos estímulos financeiros:

Art. 2º - Os estímulos financeiros a que se refere o artigo anterior poderão ser concedidos através das seguintes operações:

- I – concessão de empréstimos com encargos subsidiados;
- II – subscrição de ações e debêntures, conversíveis ou não em ações;
- III – prestação de garantias, através do Agente Financeiro do FAIN;
- IV – financiamento direto para investimentos fixos e capital de giro essencial.

Por outro lado, de acordo com o Art. 3.º da Lei Nº 6.307/96, de 02 de julho de 1996, os objetivos institucionais da CINEP são os seguintes:

I – o fomento ao desenvolvimento de toda atividade considerada industrial, de produção de bens e serviços e de comércio, inclusive com o exterior;

II – o apoio ao desenvolvimento econômico, cultural e turístico, através da consolidação da infra-estrutura dessas atividades;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01686/07**

III – a promoção da capacitação e do treinamento dos recursos humanos a serem utilizados nas atividades voltadas para o desenvolvimento sócio-econômico inseridas no seu objetivo social;

IV – a administração e a concessão de incentivos fiscais, financeiros e imobiliários às empresas.

O Relator entende, portanto, que as despesas com divulgação de evento, serviços com mídia, locação de veículo e montagem e desmontagem de auditório e stand deveriam ter sido realizadas com recursos da CINEP e não do FAIN. Desta forma, deve a CINEP devolver ao FAIN a quantia de R\$ 227.077,00.

A Auditoria apontou irregularidade, no âmbito destas despesas incompatíveis com os objetivos do FAIN, relacionada com locação de veículo, onde consta um tipo de veículo no contrato e outro realmente locado. No entanto, não foi apresentado nenhum demonstrativo relativo à diferença no valor de locação dos dois veículos, de modo que não vejo razão para imputação ao Gestor.

Relativamente à aquisição de imóveis sem registro no patrimônio do FAIN, verifica-se que a Auditoria apontou a irregularidade baseada em consulta ao SIAFI, das contas: Edifícios Públicos e Terrenos, que apresentaram uma movimentação no exercício de apenas R\$ 66.009,87. Entretanto, comparando os valores do Balanço Patrimonial, Ativo Permanente, Bens Imóveis, dos exercícios de 2005 e 2006, observa-se um incremento de R\$ 12.111.121,35. Considerando que Bens Imóveis refere-se a Construção ou Aquisição de Bens Imóveis e, considerando ainda que as despesas com obras foram no montante de R\$ 4.126.852,12, restam R\$ 7.984.269,18 como Aquisição de Bens Imóveis, ficando comprovado que houve registro de bens imóveis no exercício em questão.

Com relação à ausência de registro de amortização de empréstimos, cabe razão ao Órgão Auditor, pois no Relatório Anual das Atividades Desenvolvidas pela GERAFF (Gerência de Administração Financeira), fls. 129, a Gerente enumera empresas que amortizaram o montante de R\$ 324.168,58, assim como elenca outras empresas que aderiram ao programa REFIN/FAIN e amortizaram a importância de R\$ 11.387,35. Embora haja tal informação, não houve registro de receitas de capital no exercício.

Quanto à questão da inadimplência dos programas FAIN/GALPÃO e FAIN/ICMS, entendo que essa falha está afastada, devido a sanção da Lei Estadual 8.569, em 11 de junho de 2008, que criou o programa de recuperação de créditos do FAIN, e que tem como objetivo principal, conforme seu art. 1º “promover a regularização de débitos, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes das operações financeiras realizadas pelo FAIN, através dos instrumentos legais, até 31 de dezembro de 2007(...).”

No que se refere à ausência de registro de receita de alienação, verifica-se no instrumento contratual contido às fls. 402/407, em sua Cláusula Segunda, alínea “c”, que o valor de R\$ 550.000,00, citado pela Auditoria, só seria pago no dia 04 de janeiro de 2007. O Recibo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01686/07**

acostado às fls. 406 acusa o recebimento do cheque nº 24321, enquanto que o documento contido às fls. 407 confirma o depósito no dia 05 de janeiro de 2007, não havendo irregularidade quanto ao não registro desta receita no exercício de 2006.

Quanto às irregularidades em desapropriações e vendas de patrimônio do FAIN, a Auditoria apontou a irregularidade na negociação de um imóvel avaliado em 29 de agosto de 2006, no valor de R\$ 3.659.722,00, adquirido pela CINEP da LECHEF S/A e vendido por R\$ 3.550.000,00 para a Cerâmica Elisabeth, havendo uma diferença no montante de R\$ 109.722,00. No entanto, apesar da avaliação, o valor efetivamente utilizado na compra foi o mesmo da venda. De acordo com o documento contido às fls. 429/430, referente ao Termo de Acordo para efeito de Desapropriação Amigável, o valor pago pela CINEP, a título de indenização, foi de R\$ 3.550.000,00, sendo uma primeira parcela de R\$ 1.050.000,00, e o restante em dez prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ 250.000,00. Já a documentação contida às fls. 402/405, refere-se à venda efetuada pela CINEP, no valor de R\$ 3.550.000,00. O pagamento foi acertado da seguinte forma: R\$ 550.000,00 em janeiro de 2007 e sessenta prestações de R\$ 50.000,00, sobre as quais incidem encargos financeiros. A irregularidade, portanto, inexistente.

Outra inconsistência quanto a desapropriações e vendas de imóveis diz respeito ao imóvel com 22.914 m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 1.515.000,00, o que equivale a R\$ 66,12/m<sup>2</sup>, que foi posteriormente desmembrado e vendido uma parte de 4.550 m<sup>2</sup>, por R\$ 6.825,00, que corresponde a R\$ 1,50/ m<sup>2</sup>. Quanto ao presente caso, verifica-se que o Laudo de Avaliação, fls 500/505, na caracterização do imóvel, discrimina os seguintes elementos: a) Galpão industrial, com 4.015 m<sup>2</sup>, edificado em estrutura pré-moldada de concreto; b) Oficina (392 m<sup>2</sup>) em estrutura pré-moldada de concreto; c) Expedição (294 m<sup>2</sup>) em estrutura pré-moldada de concreto; d) Administração, com 176,40 m<sup>2</sup>, edificada em concreto armado e alvenaria ½ vez; e) Vendas (224,12 m<sup>2</sup>), prédio com dois pavimentos, edificado em concreto armado e alvenaria ½ vez; f) Portaria (18,81 m<sup>2</sup>) edificada em concreto armado e alvenaria ½ vez; g) Casa de Força (176,40 m<sup>2</sup>) em estrutura pré-moldada de concreto; h) Anexo (124 m<sup>2</sup>) em estrutura pré-moldada de concreto; i) Cisterna e caixa d'água, com capacidade para 45.000 l; j) Poço artesiano; k) Muro de contorno e l) pavimentação em paralelepípedos com 5.230 m<sup>2</sup>. No Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda, o imóvel é descrito como um terreno medindo 4.550 m<sup>2</sup>, não havendo qualquer menção da existência de edificação. Além deste aspecto, o documento contido às fls. 458/459, que trata de Resolução de Diretoria da CINEP, nº 041/2006, dispõe que o imóvel será alienado como forma de incentivo locacional, que, por sua vez, constitui um Programa de Incentivo da CINEP cujo objetivo é conceder a título de estímulo às empresas do setor produtivo, instalações adequadas para seus projetos de implantação, ampliação e reposicionamento ([www.ew3.com.br/cinep/programalocacionais.php](http://www.ew3.com.br/cinep/programalocacionais.php)). Diante do exposto, o Relator entende não haver, na documentação acostada aos autos, parâmetro para comparação entre o valor de aquisição e o de venda, tendo em vista que no Laudo de Avaliação foram consideradas diversas edificações, além do terreno propriamente dito, enquanto que a parte vendida consistia apenas de terreno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01686/07

No que se refere ao descumprimento de determinação dos Acórdãos APL-TC 241/01 e APL-TC 134/2007, onde constam recomendações para que a administração do FAIN promova a regularização do seu patrimônio e a compensação dos valores gastos com futuros repasses de recursos a título de "taxa de administração", verifica-se que os Dirigentes do FAIN não adotaram medidas saneadoras para atender as determinações e recomendações dos referidos Acórdãos, especificamente o Acórdão APL TC 241/01, já que o Acórdão APL TC 134/2007 é posterior ao exercício em análise. As irregularidades constatadas no exercício de 2006 comprovam o descumprimento da referida decisão.

Ante o exposto proponho que este Tribunal:

1. **JULGUE IRREGULAR** a Prestação de Contas do **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN**, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente Sr. **Ricardo José Motta Dubeux**;
2. **IMPUTE DÉBITO** ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no montante de **R\$ 38.325,00** (trinta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais), em virtude do pagamento de despesas sem comprovação documental;
3. **APLIQUE MULTA** ao ex-Gestor, Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
4. **ASSINE-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
5. **REPRESENTE** ao Governo do Estado da Paraíba para que proceda a devolução dos créditos do FAIN, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), registrados no balanço patrimonial, na conta outras entidades;
6. **ASSINE** o prazo de 90 (noventa) dias para que seja ressarcida pela CINEP aos cofres do FAIN a quantia de R\$ 227.077,00 (duzentos e vinte e sete mil, setenta e sete reais), relativa a realização de despesas incompatíveis com os objetivos do FAIN;
7. **DETERMINE** a anexação de cópia da presente decisão ao processo formalizado quando da análise do Processo TC nº 02368/07, Recurso de Reconsideração, objetivando a análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado.

É a proposta.

**João Pessoa, 29 de junho de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator